



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085897-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que são agravantes EDILSON ROCHA DOS SANTOS e SIMONE DE JESUS SANTOS ROCHA, são agravados APLICON - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, E.P. INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, M POLITI COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. e RIACHO GRANDE CONSTRUTORA E CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48103
AGRAVO Nº : 2085897-88.2025.8.26.0000
COMARCA : SUZANO
AGTES. : EDILSON ROCHA DOS SANTOS E OUTRO
AGDOS. : APLICON - EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS
JUIZ DE ORIGEM: PAULO ROBERTO DALLAN

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Ação de usucapião ordinária. Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade e determinou o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei. Insurgência. Acolhimento. Inteligência dos arts. 98 e 99 do CPC. Ausência de elementos que possam afastar a presunção legal de veracidade da hipossuficiência alegada. Agravante 'Simone' que se qualifica como 'do lar' e afirma não auferir renda mensal. Agravante 'Edilson' que comprovou salário bruto de R\$ 2.815,72 por mês, exercendo atividade laborativa de motorista. Renda mensal familiar que, nesse contexto, é inferior a 03 salários mínimos. Natureza e objeto da causa que também não denotam situação econômica incompatível com a concessão da benesse. Decisão reformada para deferir o benefício da gratuidade, nos termos do art. 98 do CPC. RECURSO PROVIDO.” (v. 48103).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em ação de usucapião ordinária (processo nº 1000662-98.2025.8.26.0606), ajuizada por **EDILSON ROCHA DOS SANTOS e SIMONE DE JESUS SANTOS ROCHA** em face de **APLICON - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS**, que indeferiu o benefício da gratuidade processual e determinou o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena as penas da lei (fls. 196 de origem).

Os agravantes alegam, em síntese, que fazem jus à concessão da gratuidade, pois: **(i)** o Juízo de origem não analisou o pedido de concessão de prazo suplementar para juntada dos documentos solicitados e indeferiu a benesse; **(ii)** juntaram a CTPS sem vínculo de emprego da agravante **SIMONE**, comprovando que ela exerce apenas funções do lar; **(iii)** juntaram ainda holerites e a

declaração de IR simplificada do agravante **EDILSON**, comprovando que ele auferia renda mensal de R\$ 2.800,00 em sua atividade laboral como motorista, sendo esta a única renda do grupo familiar; **(iv)** não possuem condições financeiras de arcar com as custas do processo sem prejuízo à subsistência, pois a renda familiar é insuficiente até mesmo para fazer frente às despesas mensais.

Por entenderem presentes o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pedem a **concessão de efeito suspensivo ao recurso**. Ao final, buscam a reforma da decisão para a concessão da benesse (fls. 01/15).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Decisão publicada em **27/02/2025** (fls. 199 de origem). Recurso interposto no dia **24/03/2025**. Preparo não recolhido, tendo em vista o pedido de concessão da gratuidade. Distribuição livre.

É O RELATÓRIO.

1. Adota-se o **julgamento virtual**, independentemente de prévia consulta, para conferir celeridade à resolução da questão controversa, em benefício da parte recorrente.

2. A decisão agravada, no capítulo impugnado, possui o seguinte teor:

“Fls. 195: Considerados os elementos dos autos, bem como o não cumprimento do item 1 pela parte autora, não restou comprovada pelos autores a necessidade da gratuidade processual, que resta indeferida. 2. Recolham os autores as custas judiciais com todos os requisitos obrigatórios do Prov. CG nº. 33/2013, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.”.

Após a apresentação de **pedido de reconsideração** pelos autores, com a juntada de documentos (fls. 200/202 e 203/218 de origem), a decisão de fls. 219 manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Respeitado o entendimento do Juízo

de origem, a insurgência recursal prospera.

3. A assistência judiciária integral e gratuita é reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.

O tema recebe disciplina atual no Código de Processo Civil, que estabelece em seu art. 98 que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”.

O §3º do referido artigo estabelece uma presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural. Essa presunção é relativa, conferindo o §2º do art. 99 do CPC a possibilidade de indeferimento do benefício se presentes elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos de hipossuficiência, após prévia oportunidade de comprovação.

No caso dos autos, não há elementos que maculem ou imponham dúvida quanto à veracidade das declarações de hipossuficiência firmadas pelos agravantes (fls. 10 e 11 de origem).

Nesse sentido, extrai-se dos autos de origem as seguintes qualificações e respectivos rendimentos:

1) SIMONE se qualifica como *do lar* e juntou aos autos comprovação de que não declara Imposto de Renda (fls. 203/205 de origem).

2) EDILSON se qualifica como *motorista* e juntou aos autos cópia de sua declaração de Imposto de Renda (exercício 2023), bem como holerites de outubro, novembro e dezembro de 2024 e de janeiro de 2025 (fls. 215/218 de origem).

Verifica-se dos holerites apresentados que o salário mensal do agravante é no valor de **R\$ 2.815,72** (valor bruto), sobre o qual são acrescidas horas extras (R\$ 326,72) e são descontados INSS e IRRF.

Por conseguinte, até o momento, os elementos iniciais dos autos de origem se coadunam com a

alegação hipossuficiência veiculada pelos autores, tendo em vista que comprovada renda familiar inferior a 03 salários mínimos nacionais. Comprovou-se, em verdade, renda mensal próxima de apenas 02 salários mínimos por mês.

A natureza e o objeto da causa, igualmente, não revelam situação incompatível com a hipossuficiência econômica, considerando a pretensão de usucapião de bem imóvel.

Nessas circunstâncias, os elementos iniciais dos autos apontam que o recolhimento das custas iniciais e demais despesas processuais pode efetivamente acarretar **prejuízo à subsistência dos agravantes**, obstando o **acesso à justiça**, mormente considerando que não há qualquer documento, neste estágio de cognição, que denote situação econômica incompatível com a concessão da gratuidade.

Observa-se, por fim, que a parte contrária ainda não foi citada nos autos de origem, de modo que o benefício ora concedido poderá ser por ela impugnado, nos moldes do art. 100 do CPC, se assim entender pertinente.

4. Em conclusão, a decisão agravada é reformada para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos autores, ora agravantes, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator